




Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Via de Autógrafo do Projeto de Lei nº 35/2025, de autoria do Poder Executivo, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária no dia 07/05/2025.

Estância, 12 de maio de 2025.

LEI Nº 2.459

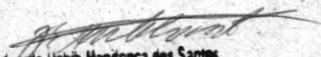
DE 12 DE MAIO DE 2025.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE A PRESENTE
LEI FOI DIGITALIZADA E
PUBLICADA NO DIÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO, EM
CONFORMIDADE COM O §1º
DO ART. 117 DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
ESTÂNCIA/SE.

EM: 12/05/2025

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração
da Lei Orçamentária referente ao exercício de
2026 e dá providências correlatas.*


Jose Eduardo Habito Mendonça dos Santos
Procurador-Geral do Município de Estância / SE
Decreto nº 8.931/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A lei orçamentária do Município de Estância, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2026, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente lei, em observância ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo as:

- I – prioridades e metas da Administração Municipal;
- II – Metas e Riscos Fiscais;
- III – diretrizes para estrutura e organização dos orçamentos;

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143

X



**Estado de Sergipe
Município de Estância**


Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

IV – diretrizes para emendas ao Projeto de Lei Orçamentária;

V – diretrizes para o Poder Legislativo;

VI – diretrizes para alteração orçamentária;

VII – diretrizes para transferências de recursos;

VIII – diretrizes para despesas com pessoal e encargos sociais;

IX – diretrizes para limitação de empenhos;

X – diretrizes relativas à dívida pública municipal;

XI – diretrizes sobre a legislação tributária;

XII – diretrizes para transparência pública;

XIII – diretrizes para execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária;

XIV – diretrizes gerais e finais.

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2026 terão suas estratégias voltadas para:

I - promover a inclusão social pelos direitos, emprego, renda e estímulo ao empreendedorismo;

II – ofertar unidades habitacionais, ampliar o fornecimento de água e expandir o esgotamento sanitário;

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

III – modernizar a gestão pública, promovendo a inovação tecnológica, capacitando servidores e melhorando as condições de trabalho;

IV - fortalecer o turismo, com foco na melhoria da infraestrutura, na promoção de destinos e atrativos;

V - garantir o acesso, a permanência, a qualidade e a efetividade da educação básica para todos os estudantes, com foco na alfabetização na idade certa, no ensino integral, melhorando os indicadores educacionais;

VI - ampliar e democratizar o acesso ao esporte, ao lazer, a cultura, promovendo atividades e competições locais;

VII – melhorar a oferta de serviços de saúde, com ênfase na estruturação, no cuidado, garantindo atendimento nas diversas especialidades médicas e oferta de medicamentos;

VIII – ampliar e revitalizar a infraestrutura viária e os equipamentos públicos;

IX - promover a plena cidadania das mulheres, com foco na inclusão produtiva, enfrentamento a todas as formas de violências e fortalecimento das políticas públicas;

X - fortalecer a gestão sustentável do meio ambiente e dos recursos hídricos;

XI - assegurar o equilíbrio fiscal e aperfeiçoar a gestão da arrecadação e do gasto público;

XII - ampliar o protagonismo do cidadão, aperfeiçoar os mecanismos de participação e controle social e fortalecer as relações institucionais;

Art. 3º. As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026 deverão ser definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2026-2029.



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Art. 4º. O Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2026 será publicado através de Decreto Poder Executivo, juntamente com o Cronograma de Desembolso.

METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 5º. As metas fiscais de receita, despesa, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2026 a 2028, assim como as demais informações de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estão estabelecidas na forma dos anexos desta lei, elaborados em conformidade com as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 1º. As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), Câmbio, taxas básica – SELIC, IPCA e projeções de crescimento da receita corrente líquida.

§ 2º. Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2026.

§ 3º. O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 6º. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Anexo de Riscos Fiscais, elaborado conforme instruções da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 e nesta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídas de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, restos a pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Pedro Koique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

DIRETRIZES PARA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º. A proposta orçamentária anual a ser encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, além da mensagem, deve ser composta de:

I – texto do projeto de lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, são os estabelecidos nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º Devem integrar os Orçamentos a que se referem os incisos II e III do “caput” deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I – demonstrativos da receita por categoria econômica e detalhamento por natureza;

II – demonstrativos da despesa por função, por subfunção, por programa, por projeto, atividade e operação especial, por categoria econômica, por grupo de despesa, por modalidade de aplicação, por elemento de despesa e por fonte de recurso;

III – demonstrativo por Poder, órgão e unidade orçamentária.

Art. 8º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:

I – Unidade Orçamentária;

II – Função;

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

III – Subfunção;

IV – Programa;

V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VI – Categoria de Despesa;

VII – Grupo de Despesa;

VIII – Modalidade de Aplicação;

IX – Fonte de Recurso.

§ 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.

§ 3º. O conceito e a classificação de fonte de recurso é aquele estabelecido na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 e suas alterações;

§ 4º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.

Art. 9º. A lei orçamentária anual será composta pelo Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, compreendendo todas as receitas e as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, fundos e autarquias instituídas e mantidas pelo Município.

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Parágrafo único. O Orçamento da Seguridade Social deve compreender as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária deve ser apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos da lei orçamentária no caso de ocorrerem modificações na estrutura administrativa do Município, decorrente de lei sancionada após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 à Câmara Municipal, desde que estas alterações não impliquem em alteração no valor total da despesa fixada na lei orçamentária.

Art. 12. Além da observância das prioridades e metas a serem previstas no Plano Plurianual - PPA 2026-2029, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:

I - estiver contemplado no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa; e,

III - não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

Art. 13. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14. A Lei Orçamentária para o exercício de 2026 conterà previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Art. 15. A lei orçamentária para 2026 conterà Reserva de Contingência em montante estipulado em até 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143